



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001780-55.2012.815.0391

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Itaú Unibanco S/A
ADVOGADO : Néelson Paschoalotto
APELADO : José Roberto Nunes de Lima
ADVOGADA : Núbia Soares de Lima
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira
JUIZ : José Milton de Barros Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*, EX OFFICIO. EXCESSO AFASTADO. ACOLHIMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.

– Quando houver sentença *ultra petita* deverá ser afastado apenas o excesso. Configurada a revisão de cláusula contratual não enfrentada especificamente na inicial e ausente a pactuação no contrato, é de ser adequada, de ofício, de modo a limitar a revisão ao encargo suscitado. Apelo prejudicado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Itaú Unibanco S/A , irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato proposta por José Roberto Nunes de Lima.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a possibilidade de cobrança da tarifa de abertura de crédito e a impossibilidade de repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões ofertadas às fls.155/171.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.178/179).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença *ultra petita*, ex officio.

Conforme se depreende do teor do art. 460 do Código de Processo Civil, é proibido ao magistrado, ao proferir a decisão da causa, deferir pedido diverso do que foi pleiteado. Ademais, ao prolatar a sentença ele deve ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido, conforme prevê o art. 128 do mesmo Diploma Legal.

No caso em tela, extrai-se da exordial que a parte autora não fundamentou o pedido no que tange à TAC/TEC, inserindo de maneira genérica na parte final do pedido, contudo a sentença acabou por analisá-la, realizando julgamento *ultra petita*.

E, como é defeso ao julgador revisar as cláusulas contratuais sem que haja insurgência expressa da parte demandante, no tocante a cada uma delas, apontando no que consiste a alegada abusividade, mister o decote da sentença, na parte que ela excedeu aos pedidos veiculados na inicial.

Nesses termos, é possível a adequação da decisão aos limites da lide, eliminando-se o excesso, reduzindo aos limites em que a causa foi proposta e convalidando-se a decisão nos demais termos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. 1. Caracterizado o provimento *ultra petita*, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. 2. Agravo regimental

não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 153754 PE 2012/0063478-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012)

No mais, compulsando o contrato de renegociação de dívida (fls.15/17) – contrato discutidos nos autos -, verifica-se que inexistente a pactuação da TAC em nenhuma das cláusulas contratadas, inexistindo, portanto, a sua cobrança, há a impossibilidade de análise de sua abusividade.

Por conseguinte, vai desconstituída, de ofício, a sentença na parte em que excedeu o pedido inicial, no tocante a ilegalidade da TAC, limitando-se a análise dos pedidos da exordial referente a capitalização de juros e limitação da taxa de juros remuneratórios.

Dito isso, mantenho a contratação em todos seus termos, uma vez que a sentença de primeiro grau somente considerou abusiva a Tarifa de Abertura de Crédito, que como visto acima, deve ser decotada.

De consequência, diante da ausência de sucumbência da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), restando suspensa a exigibilidade de tais verbas, em face do deferimento da AJG.

Destarte, pelos motivos acima delineados, reconheço a sentença como *ultra petita*, afastando, **de ofício**, o ponto referente à TAC, julgando improcedente a demanda e invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator